



Número: **0800154-23.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Vice-presidência do TJPA**

Última distribuição : **23/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 18.654,23**

Processo referência: **0003302-55.2014.8.14.0301**

Assuntos: **Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)	
JOSE LINO FARO BARROS (AGRAVADO)		JAQUELINE NORONHA DE MELLO FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
9823757	08/06/2022 20:10	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
9438845	08/06/2022 20:10	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
9666470	08/06/2022 20:10	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
9823758	08/06/2022 20:10	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) - 0800154-23.2020.8.14.0000**

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

AGRAVADO: JOSE LINO FARO BARROS

**RELATOR(A):** Vice-presidência do TJPA

### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, COM BASE NO ART. 1.030, I, do CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM TESES FIXADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS Nº 1.391.198/RS (TEMAS 723 E 724) E Nº 1.370.899/RS (TEMA 685). AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Desnecessidade de aguardar-se o trânsito em julgado para a aplicação do precedente firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral.
2. Inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 9.494/97. Determinação de reconstituição de sua redação original, segundo a qual: “A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação



for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova” (RE 1.101.937 - Tema 1.075/STF).

**3. Todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil são legitimados, por força da coisa julgada,** para executar a sentença coletiva que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), **independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal** (REsp nº 1.391.198/RS - Tema 723/STJ).

4. Inexistência de repercussão geral na discussão acerca de quais poupadores do Banco do Brasil teriam legitimidade para executar a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF (ARE 901.963/DF - Tema 848).

5. Inaplicabilidade do sobrestamento determinado REsp nº 1.438.263/SP (Tema 948/STJ) por determinação do próprio relator, Ministro Raúl Araújo.

6. Recurso conhecido e não provido.

## ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **negar provimento** ao agravo interno em recurso especial, nos termos do voto do Relator, Desembargador Ronaldo Marques



Valle (Vice-Presidente). Afirmou impedimento/suspeição o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes. Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente). 20.<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Plenário Virtual.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATÓRIO

**TRIBUNAL PLENO**

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0800154-23.2020.8.14.0000**

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

REPRESENTANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/PA Nº 15.201)

**AGRAVADO: JOSÉ LINO FARO BARROS**

REPRESENTANTE: JAQUELINE NORONHA M. F. KITAMURA (OAB/PA Nº 10.662)

**RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE**



**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle**

**(Relator):**

Trata-se de agravo interno (Id 7627635) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, ante o alinhamento do acórdão objurgado com o entendimento firmado nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.391.198/RS (Temas 723 e 724) e 1.370.899/RS (Tema 685), nos quais foram fixadas as seguintes teses:

Tema 723:

“A sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal”.

Tema 724:

“Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9 pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF”.

Tema 685:

“Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior”.



A parte agravante alegou, em síntese, que não seria possível a aplicação da tese fixada nos REsp nº 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP (Tema 685/STJ), haja vista que ambos os recursos se encontrariam com Embargos Declaratório pendentes de julgamento, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, já que ainda não houve o trânsito em julgado das decisões.

Também sustentou equívoco na interpretação da tese fixada no REsp nº 1.391.198/RS (tema 723/STJ), aduzindo que “os efeitos *erga omnes* da sentença civil pública são disciplinados expressamente no art. 16 da Lei n.º 7.347/1985, e estão restritos aos limites da competência territorial do órgão que a prolatou”, atingindo apenas os beneficiários que tivessem poupanças dentro do território de competência do Juízo sentenciante.

Defendeu, ainda, a inaplicabilidade da tese fixada no REsp 1.391.198 (Tema 724/STJ), sob o argumento de que todos os processos que versassem sobre títulos executivos decorrentes da Ação Civil Pública ajuizada pelo IDEC contra o Banco do Brasil deveriam ser suspensos até o julgamento final do RE nº 573.232/SC, uma vez que a Corte Suprema determinou o sobrestamento dos feitos em que se discutiu a possibilidade de execução de título judicial, decorrente de ação ordinária coletiva ajuizada por entidade associativa, por aqueles que não conferiram autorização individual à associação, não obstante houvesse previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto.

Por fim, arguiu que a matéria também estaria sobrestada no REsp nº 1.438.263/SP (Tema 948/STJ), por expressa determinação do Ministro Raul Araújo, no qual se discutiu acerca da “Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual”.

Não foram apresentadas contrarrazões (Id 8126913).

**É o relatório.**

**VOTO**



**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle**  
**(Relator):**

Da análise das razões apontadas pelo agravante, não vislumbro razões que afastem a aplicação das teses fixadas nos temas 685, 723 e 724 do STJ.

No que concerne à inaplicabilidade da tese fixada nos REsp nº 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP (Tema 685/STJ), sob o argumento de que ambos os recursos se encontram com Embargos Declaratório pendentes de julgamento, sendo necessário aguardar-se o trânsito em julgado para aplicação da tese, entendo que não merece prosperar, ante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do precedente firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DA SÚMULA 182/STJ. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA EXAME DO AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSAS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOR PARTE. PROVEITO ECONÔMICO ELEVADO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS (RECURSOS ESPECIAIS 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP E 1.906.618/SP - TEMA 1.076/STJ). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, A FIM DE EXAMINAR O MÉRITO DO AGRAVO INTERNO DE FLS. 3.945/3.948, E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(...).



6. Ocorre que a Corte Especial do STJ, na sessão do dia 16/03/2022, finalizou o julgamento dos paradigmas qualificados, fixando a tese de que o disposto no art. 85, § 8º, do NCPC não permite o arbitramento da verba honorária por apreciação equitativa na hipótese em que os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. Decidiu-se, naquela ocasião, que é obrigatória nesses casos a observância dos critérios objetivos previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do referido digesto processual, adotando-se as faixas progressivas e escalonadas como parâmetro para tal apuração.

**7. Logo, considerando que este Tribunal Superior possui o entendimento de que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do precedente firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral, torna-se despiciendo o sobrestamento e retorno dos autos à origem. (...)** (EDcl no AgInt no AREsp 1717878/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2022, DJe 04/05/2022).

Quanto à alegação de que houve equívoco na interpretação da tese fixada no REsp nº 1.391.198/RS (Tema 723/STJ), uma vez que os efeitos *erga omnes* da sentença civil pública são disciplinados expressamente no art. 16, da Lei n.º 7.347/1985, e estão restritos aos limites da competência territorial do órgão que a prolatou, atingindo apenas os beneficiários que tenham poupanças dentro do território de competência do Juízo sentenciante, não a acolho por duas razões:

Primeira, porque a redação do art. 16 da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 9.494/97, que assim dispunha: “A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator”, foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.101.937 (Tema 1.075/STF), sendo determinada a repriminção de sua redação original, segundo a qual: “A sentença civil fará coisa





julgada *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”.

Segunda, porque a tese fixada no REsp nº 1.391.198/RS (Tema 723/STJ) é clara ao estabelecer que **todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil são legitimados, por força da coisa julgada**, para executar a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), **independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal.**

No tocante ao argumento de inaplicabilidade do Tema 724/STJ, diante da necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 573.232/SC (Tema 82/STF), no qual se determinou a suspensão dos feitos em que se discute a possibilidade de execução de título judicial, decorrente de ação ordinária coletiva ajuizada por entidade associativa, por aqueles que não conferiram autorização individual à associação, verifico que a alegação também não prospera, já que o referido recurso extraordinário já transitou em julgado em 28/10/2014, não mais subsistindo a ordem de sobrestamento.

Ademais, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal no ARE 901.963/DF (Tema 848) firmou entendimento de que inexistiria repercussão geral na discussão acerca de quais poupadores do Banco do Brasil teriam legitimidade para executar a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação coletiva nº 1998.01.1.016798-9, porque a questão envolveria discussão acerca dos limites da coisa julgada. Vejamos:

“A questão acerca dos legitimados para executar sentença proferida em ação coletiva, na hipótese em que o título transitado em julgado define explicitamente os beneficiários do direito, tem natureza infraconstitucional, pois trata de discussão sobre os



limites da coisa julgada (Tema 660), e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009”.

Por fim, acerca da alegação de que a matéria se encontra sobrestada no REsp nº 1.438.263/SP (Tema 948/STJ), por determinação do Ministro Raul Araújo, no qual se discute acerca da “Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual”, verifico que, diferente do alegado pelo agravante, na própria decisão de afetação, o Ministro Raul Araújo consignou que a suspensão determinada não se aplica no caso específico da ação civil pública movida pelo IDEC contra o Banco do Brasil, sobre o qual se aplica o julgamento proferido no REsp 1.391.198/RS (Tema 724). Vejamos:

“Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se, ainda: a) ao em. Presidente do Tribunal de origem; b) aos em. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e aos em. Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, esclarecendo-se que:

**3) a suspensão não abrange os específicos casos das execuções das sentenças proferidas na ação civil pública que a Apadeco moveu contra o Banestado (ACP nº 38.765/1998/PR) e naquela que o IDEC moveu contra o Banco do Brasil (ACP nº 16798-9/1998/DF), levando-se em consideração o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.391.198/RS , julgados sob o rito dos recursos especiais repetitivos, e a eficácia preclusiva decorrente da coisa julgada.**

Sendo assim, voto pelo **não provimento** do agravo interno.



Belém, 08/06/2022



Assinado eletronicamente por: RONALDO MARQUES VALLE - 08/06/2022 20:10:45

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2206082010453200000009558300>

Número do documento: 2206082010453200000009558300

**TRIBUNAL PLENO**

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0800154-23.2020.8.14.0000**

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

REPRESENTANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/PA Nº 15.201)

**AGRAVADO: JOSÉ LINO FARO BARROS**

REPRESENTANTE: JAQUELINE NORONHA M. F. KITAMURA (OAB/PA Nº 10.662)

**RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle  
(Relator):**

Trata-se de agravo interno (Id 7627635) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, ante o alinhamento do acórdão objurgado com o entendimento firmado nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.391.198/RS (Temas 723 e 724) e 1.370.899/RS (Tema 685), nos quais foram fixadas as seguintes teses:

Tema 723:

“A sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança



do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal”.

Tema 724:

“Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9 pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF”.

Tema 685:

“Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior”.

A parte agravante alegou, em síntese, que não seria possível a aplicação da tese fixada nos REsp nº 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP (Tema 685/STJ), haja vista que ambos os recursos se encontrariam com Embargos Declaratório pendentes de julgamento, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, já que ainda não houve o trânsito em julgado das decisões.

Também sustentou equívoco na interpretação da tese fixada no REsp nº 1.391.198/RS (tema 723/STJ), aduzindo que “os efeitos *erga omnes* da sentença civil pública são disciplinados expressamente no art. 16 da Lei n.º 7.347/1985, e estão restritos aos limites da competência territorial do órgão que a prolatou”, atingindo apenas os beneficiários que tivessem poupanças dentro do território de competência do Juízo sentenciante.

Defendeu, ainda, a inaplicabilidade da tese fixada no REsp 1.391.198 (Tema 724/STJ), sob o argumento de que todos os processos que versassem sobre títulos executivos decorrentes da Ação Civil Pública ajuizada pelo IDEC contra o



Banco do Brasil deveriam ser suspensos até o julgamento final do RE nº 573.232/SC, uma vez que a Corte Suprema determinou o sobrestamento dos feitos em que se discutiu a possibilidade de execução de título judicial, decorrente de ação ordinária coletiva ajuizada por entidade associativa, por aqueles que não conferiram autorização individual à associação, não obstante houvesse previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto.

Por fim, arguiu que a matéria também estaria sobrestada no REsp nº 1.438.263/SP (Tema 948/STJ), por expressa determinação do Ministro Raul Araújo, no qual se discutiu acerca da “Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual”.

Não foram apresentadas contrarrazões (Id 8126913).

**É o relatório.**



**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle**  
**(Relator):**

Da análise das razões apontadas pelo agravante, não vislumbro razões que afastem a aplicação das teses fixadas nos temas 685, 723 e 724 do STJ.

No que concerne à inaplicabilidade da tese fixada nos REsp nº 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP (Tema 685/STJ), sob o argumento de que ambos os recursos se encontram com Embargos Declaratório pendentes de julgamento, sendo necessário aguardar-se o trânsito em julgado para aplicação da tese, entendo que não merece prosperar, ante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do precedente firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DA SÚMULA 182/STJ. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA EXAME DO AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSAS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOR PARTE. PROVEITO ECONÔMICO ELEVADO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS (RECURSOS ESPECIAIS 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP E 1.906.618/SP - TEMA 1.076/STJ). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, A FIM DE EXAMINAR O MÉRITO DO AGRAVO INTERNO DE FLS. 3.945/3.948, E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(...).

6. Ocorre que a Corte Especial do STJ, na sessão do dia



16/03/2022, finalizou o julgamento dos paradigmas qualificados, fixando a tese de que o disposto no art. 85, § 8º, do NCPD não permite o arbitramento da verba honorária por apreciação equitativa na hipótese em que os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. Decidiu-se, naquela ocasião, que é obrigatória nesses casos a observância dos critérios objetivos previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do referido digesto processual, adotando-se as faixas progressivas e escalonadas como parâmetro para tal apuração.

**7. Logo, considerando que este Tribunal Superior possui o entendimento de que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do precedente firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral, torna-se despiciendo o sobrestamento e retorno dos autos à origem. (...)** (EDcl no AgInt no AREsp 1717878/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2022, DJe 04/05/2022).

Quanto à alegação de que houve equívoco na interpretação da tese fixada no REsp nº 1.391.198/RS (Tema 723/STJ), uma vez que os efeitos *erga omnes* da sentença civil pública são disciplinados expressamente no art. 16, da Lei n.º 7.347/1985, e estão restritos aos limites da competência territorial do órgão que a prolatou, atingindo apenas os beneficiários que tenham poupanças dentro do território de competência do Juízo sentenciante, não a acolho por duas razões:

Primeira, porque a redação do art. 16 da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 9.494/97, que assim dispunha: “A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator”, foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.101.937 (Tema 1.075/STF), sendo determinada a reconstituição de sua redação original, segundo a qual: “A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de





provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”.

Segunda, porque a tese fixada no REsp nº 1.391.198/RS (Tema 723/STJ) é clara ao estabelecer que **todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil são legitimados, por força da coisa julgada**, para executar a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), **independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal**.

No tocante ao argumento de inaplicabilidade do Tema 724/STJ, diante da necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 573.232/SC (Tema 82/STF), no qual se determinou a suspensão dos feitos em que se discute a possibilidade de execução de título judicial, decorrente de ação ordinária coletiva ajuizada por entidade associativa, por aqueles que não conferiram autorização individual à associação, verifico que a alegação também não prospera, já que o referido recurso extraordinário já transitou em julgado em 28/10/2014, não mais subsistindo a ordem de sobrestamento.

Ademais, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal no ARE 901.963/DF (Tema 848) firmou entendimento de que inexistiria repercussão geral na discussão acerca de quais poupadores do Banco do Brasil teriam legitimidade para executar a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação coletiva nº 1998.01.1.016798-9, porque a questão envolveria discussão acerca dos limites da coisa julgada. Vejamos:

“A questão acerca dos legitimados para executar sentença proferida em ação coletiva, na hipótese em que o título transitado em julgado define explicitamente os beneficiários do direito, tem natureza infraconstitucional, pois trata de discussão sobre os limites da coisa julgada (Tema 660), e a ela se atribuem os



efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009”.

Por fim, acerca da alegação de que a matéria se encontra sobrestada no REsp nº 1.438.263/SP (Tema 948/STJ), por determinação do Ministro Raul Araújo, no qual se discute acerca da “Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual”, verifico que, diferente do alegado pelo agravante, na própria decisão de afetação, o Ministro Raul Araújo consignou que a suspensão determinada não se aplica no caso específico da ação civil pública movida pelo IDEC contra o Banco do Brasil, sobre o qual se aplica o julgamento proferido no REsp 1.391.198/RS (Tema 724). Vejamos:

“Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se, ainda: a) ao em. Presidente do Tribunal de origem; b) aos em. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e aos em. Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, esclarecendo-se que:

**3) a suspensão não abrange os específicos casos das execuções das sentenças proferidas na ação civil pública que a Apadeco moveu contra o Banestado (ACP nº 38.765/1998/PR) e naquela que o IDEC moveu contra o Banco do Brasil (ACP nº 16798-9/1998/DF), levando-se em consideração o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.391.198/RS , julgados sob o rito dos recursos especiais repetitivos, e a eficácia preclusiva decorrente da coisa julgada.**

Sendo assim, voto pelo **não provimento** do agravo interno.



AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, COM BASE NO ART. 1.030, I, do CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM TESES FIXADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS Nº 1.391.198/RS (TEMAS 723 E 724) E Nº 1.370.899/RS (TEMA 685). AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Desnecessidade de aguardar-se o trânsito em julgado para a aplicação do precedente firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral.

2. Inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 9.494/97. Determinação de repristinação de sua redação original, segundo a qual: “A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova” (RE 1.101.937 - Tema 1.075/STF).

**3. Todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil são legitimados, por força da coisa julgada,** para executar a sentença coletiva que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), **independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal** (REsp nº 1.391.198/RS - Tema 723/STJ).

4. Inexistência de repercussão geral na discussão acerca de quais poupadores do Banco do Brasil teriam legitimidade para executar a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF (ARE 901.963/DF - Tema 848).

5. Inaplicabilidade do sobrestamento determinado REsp nº 1.438.263/SP



(Tema 948/STJ) por determinação do próprio relator, Ministro Raúl Araújo.

6. Recurso conhecido e não provido.

### ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **negar provimento** ao agravo interno em recurso especial, nos termos do voto do Relator, Desembargador Ronaldo Marques Valle (Vice-Presidente). Afirmou impedimento/suspeição o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes. Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente). 20.<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Plenário Virtual.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

